



RESPOSTA/DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO:

PROCESSO Nº 26/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO, ZERO KM PARA ATENDER DEMANDA DA SEC. MUNICIPAL DA SAÚDE.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnações interpostas tempestivamente pelas empresas P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 31.758.155/0001-15 e a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP inscrita no CNPJ sob nº 30.430.510/0001-60, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

2. Foi solicitada a supressão do edital a exigência de “Cópia do Contrato entre a licitante e o fabricante da marca ofertada”.

III. DA ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

3. Haja vista que as manifestações de intenções dos recursos preencheram os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em edital.

IV. DAS RAZÕES DOS RECURSOS RECORRENTES

4. As recorrentes interpuseram recursos manifestando que a exigência “Cópia do Contrato de Concessão entre a licitante e o fabricante da marca ofertado” se trata de exigência excessiva a ponto de restringir a competitividade do certame licitatório



além dos princípios da Legalidade e Isonomia. Nesse sentido se resguarda/busca a administração quanto a esta exigência que o bem adquirido tenha a garantia do fabricante contra todo e qualquer defeito e também a garantia a assistência técnica, ou seja, a proteção mínima por um bem adquirido, cobertura de fábrica, onde a concessionária responde pela qualidade do produto ofertado e todos os custos com reparos necessários pós-venda.

Nos termos da Lei Federal 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), com a redação dada pela Lei Federal 8.132/90, somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o artigo 1º combinando com os artigos 20, inciso II e artigo 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0 km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionárias de veículos) e excepcionalmente diretamente pela concedente, como se depreende do artigo 15, I daquela Lei Federal.

Destaca-se que o CONTRAN na Deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, em seu item 2.12, define com clareza o que é veículo novo, afirmando: “2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi reboque, antes do seu registro e licenciamento.” (g.g.).

Com efeito, o que essas empresas que não são concessionárias fazem, é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo, estabelecida nos termos da Lei Federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Também, no que tange a restrição de competitividade isso não ocorre, porque temos várias concessionárias que poderão participar ofertando seus produtos.

V. DA CONCLUSÃO

5. Em face do acima exposto, **INDEFERIMOS** os recursos pelas empresas P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI e da empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, dando



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.

prosseguimento ao processo, devendo o edital de abertura e da data prevista para recebimento das propostas serem mantidas.

Coxilha/RS, 22 de abril de 2020.


ILDO JOSÉ ORTH
Prefeito Municipal